



Número: **0800446-82.2018.8.10.0034**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Codó**

Última distribuição : **22/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (AUTOR)			
EXPEDITO MARCOS CAVALCANTE (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10716020	22/03/2018 15:16	09 - ranking anticorrupção 02 atualizado	Documento Diverso
10716007	22/03/2018 15:16	08 - ofício 78 2018	Documento Diverso
10716000	22/03/2018 15:16	07 - ofício 369 2017	Documento Diverso
10715989	22/03/2018 15:16	06 - ofício 261 2017	Documento Diverso
10715984	22/03/2018 15:16	05 - ranking anticorrupção 01	Documento Diverso
10715962	22/03/2018 15:16	04 - documentos procuradoria fiscalização	Documento Diverso
10715927	22/03/2018 15:16	03 - ofício 038 2017	Documento Diverso
10715901	22/03/2018 15:16	02 - recomendação 005 2017	Documento Diverso
10715876	22/03/2018 15:16	01 - Portaria 017 2017	Documento Diverso
10714225	22/03/2018 15:16	AÇÃO CIVIL por ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	Petição Inicial



Linda Luz Matos Carvalho <linda@mpma.mp.br>

Vistorias Portal da Transparência Câmara Municipal de Codó - MA

1 mensagem

CAOP ProAd <caoproad@mpma.mp.br>

14 de março de 2018 12:20

Para: Linda Luz Matos Carvalho <linda@mpma.mp.br>, Promotoria de Justica de Codo <pjcodo@mpma.mp.br>

A Sua Excelência a Senhora
LINDA LUZ MATOS CARVALHO
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Codó- MA

Assunto: referente OFC-1ªPJCOD - 782018 - resposta

Encaminho-lhe, em anexo, vistorias realizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Codó - MA, como solicitado no ofício em referência.

Respeitosamente,

Paulo Afonso
CAOP-ProAd

11 anexos

-  **Portal - CM Codó - 1 - não atende.pdf**
179K
-  **Portal - CM Codó - 2 - não atende.pdf**
305K
-  **Portal - CM Codó - 3 - não atende.pdf**
270K
-  **Portal - CM Codó - 4 - não atende.pdf**
163K
-  **Portal - CM Codó - 5 - não atende.pdf**
225K
-  **Portal - CM Codó - 6 - não atende.pdf**
201K
-  **Portal - CM Codó - 7 - não atende.pdf**
199K
-  **Portal - CM Codó - 8 - não atende.pdf**
200K
-  **Portal - CM Codó - 9A - não atende.pdf**
238K
-  **Portal - CM Codó - 9B - não atende.pdf**
184K
-  **Portal - CM Codó CHECK LIST - PORTAL NOTA.pdf**
106K

CHECK-LIST RECOMENDAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MPMA

CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ – NOTA 0,00

1) – (pontuação 1,00) - As informações inseridas no portal estão atualizadas?

(Artigo 48 § 1º, inciso II da LC nº 101/2000, alterado pela LC nº 156/2016 e Decreto nº 7.185/2010, art. 2º, § 2º, II). Dever da liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema.

() Sim (x) Não

2) - (pontuação 1,00) - Foram disponibilizadas informações quanto à receita, contendo:

(Artigo 48-A, inciso II, da LC nº 101/2000; art. 7º, inciso II, do Decreto 7.185/10). Devendo conter toda a receita prevista, arrecadada e disponibilizada para o acesso público com informações atualizadas incluindo natureza, previsão, lançamento e arrecadação.

Natureza da receita	() Sim	(x) Não
Previsão	() Sim	(x) Não
Arrecadação	() Sim	(x) Não

3) - (pontuação 1,00) - Divulgação de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive a íntegra dos: (Artigo 8º, §1º inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 48-A, inciso I da LC nº 101/2000).

Editais de licitação	() Sim	(x) Não
Contratos	() Sim	(x) Não

4) - (pontuação 2,00) - É possível consultar no portal?: (Artigo 48, caput da LC nº 101/2000; artigo 30, III da Lei nº 12.527/2011). Deve conter no relatório estatístico, a quantidade de pedidos recebidos, atendidos e indeferidos bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

(pontuação 1,00) - Prestação de Contas do exercício anterior () Sim (x) Não

(pontuação 1,00) - Relatório estatístico dos pedidos de informações () Sim (x) Não

5) - (pontuação 1,00) - Indicação no site a respeito do Serviço de Informação ao Cidadão, contendo: (artigo 8º, § 1º, I, c/c art. 9º, I, da Lei nº 12.527/2011), o qual exige-se:

Indicação precisa de funcionamento de um SIC físico	() Sim	(x) Não
Indicação do órgão de funcionamento (endereço)	() Sim	(x) Não
Indicação telefone de contato	() Sim	(x) Não
Indicação de horário de funcionamento	() Sim	(x) Não

6) - (pontuação 1,00)- **Há possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)?** (Artigo 10º, §2º, da Lei nº 12.527/2011).

Sim Não

7) - (pontuação 1,00) - **Há possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação de informação?** (Artigo 9º, I, alínea "b" c/c art. 10º, §2º da Lei nº 12.527/2011). Deve-se verificar alternativas da possibilidade de acompanhamento do pedido, seja através de cadastro, protocolo, e-mail ou qualquer outra forma.

Sim Não

8) - (pontuação 1,00) - **O pedido eletrônico é realizado sem exigência de identificação que o inviabilize?** (Artigo 10º, §1º da Lei nº 12.527/2011). Exemplos do que pode impedir ou dificultar o acesso à informação: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade. Não é considerado uma restrição de acesso o simples preenchimento com dados pessoais como CPF, identidade, endereço, entre outros.

Sim Não

9) - (pontuação 1,00) - **O registro das competências e estrutura organizacional do ente estão disponíveis no site?** (Artigo 8º, §1º, inciso I, Lei nº 12.527/2011). Estão disponíveis as **folhas de pagamento** dos servidores do ente de forma nominal e dados remuneratórios individualizados? (STF - REPERCUSSÃO GERAL - ARE nº 652.777/SP e STJ - RE nº 1.440.654/SP.)

9A) (pontuação 0,50) competências e estrutura organizacional do ente estão disponíveis no site?.

Sim Não

9B) (pontuação 0,50) - Folha de pagamento dos servidores do ente estão disponíveis no site de forma nominal e individualizada dos dados remuneratórios dos servidores?

Sim Não

São Luís, MA., 14 de março de 2018

Paulo Afonso
CAOP-ProAd/MPMA

CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ - MA

1) - (pontuação 1,00) - As informações inseridas no portal estão atualizadas?
(Artigo 48 § 1º, inciso II da LC nº 101/2000, alterado pela LC nº 156/2016 e Decreto nº 7.185/2010, art. 2º, § 2º, II). Dever da liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em **tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema.

() Sim Não (x)

The screenshot displays the e-SIC portal interface for the Câmara Municipal de Codó. The main content area shows a table of 'Despesas Extra Orçamentárias - Exercício 2017'. The table has columns for 'Linha', 'Descrição', 'Data', and 'Valor Fazer'. Two rows are visible: one for 'Despesa com material de consumo' and another for 'Despesa com material de consumo'. The total value shown is R\$ 150.663,40. The interface includes a navigation menu at the top with options like 'Relatório', 'Resumo', 'Despesas', 'Personal', etc., and a search bar. The bottom of the page shows a Windows taskbar with the date 14/03/2018 and time 09:30h.

paaff
14/03/2018
às 09:30h

CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ - MA

2) - (pontuação 1,00) - Foram disponibilizadas informações quanto à receita, contendo: (Artigo 48-A, inciso II, da LC nº 101/2000; art. 7º, inciso II, do Decreto 7.185/10). Devendo conter toda a receita prevista, arrecadada e disponibilizada para o acesso público com informações atualizadas incluindo natureza, previsão, lançamento e arrecadação.

Natureza da receita () Sim (x) Não
 Previsão () Sim (x) Não
 Arrecadação () Sim (x) Não

Obs: estão disponibilizadas, porém, não estão atualizadas

The screenshot shows the website of the Câmara Municipal de Codó, MA, with a focus on the 'Transparência' section. A table titled 'Transferências entre Entidades - Exercício 2017' is displayed. The table has columns for 'Data', 'Histórico', 'Entidade Pagadora', 'Entidade Recebedora', 'Receita', and 'Transferência'. The data is organized into a grid with 13 rows of transfer details. At the bottom of the table, it shows a total of 600 records and a total value of 8.512.197,16. The interface includes navigation menus, search bars, and a footer with the date 14/03/2018 and time 09:30h.

paaff
 14/03/2018
 às 09:30h

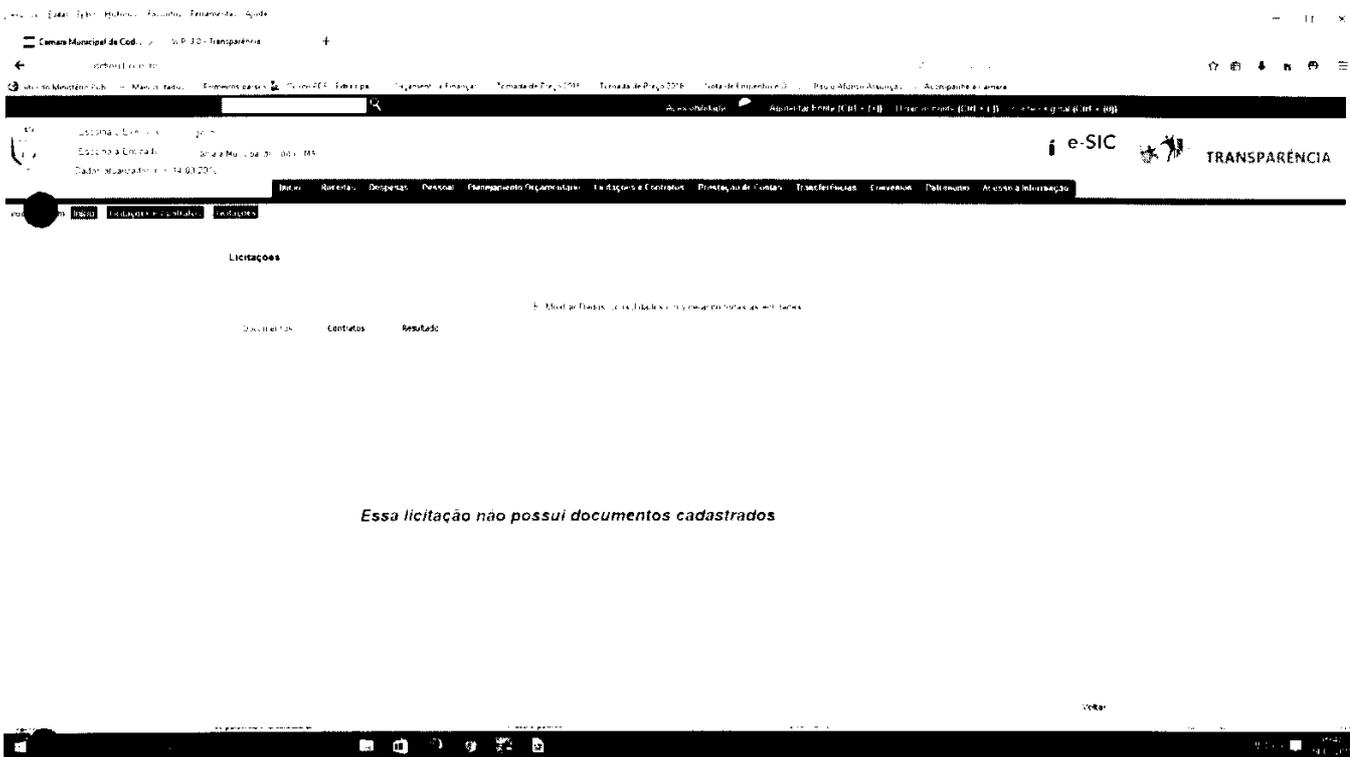
CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ - MA

3) - (pontuação 1,00) - Divulgação de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive a íntegra dos: (Artigo 8º, §1º inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 48-A, inciso I da LC nº 101/2000).

Editais de licitação
Contratos

() Sim
() Sim

(x) Não
(x) Não



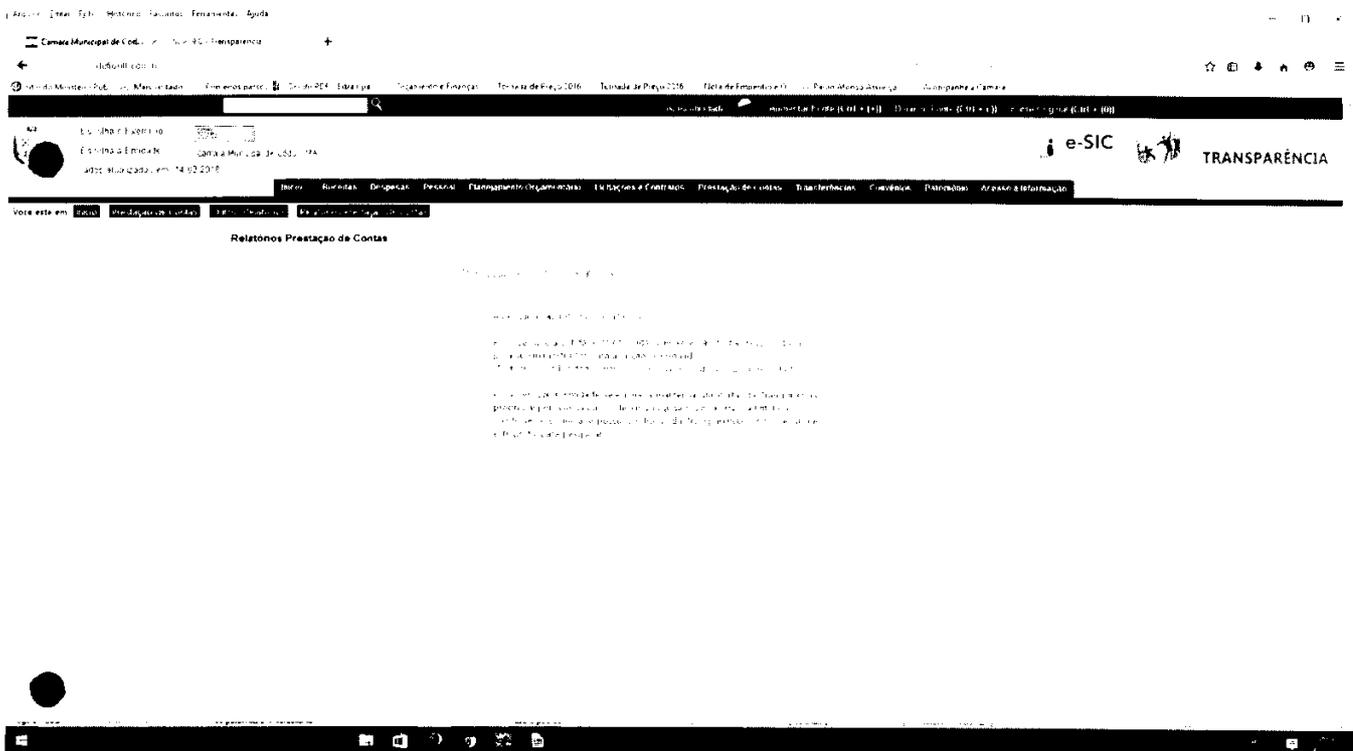
paaff
14/03/2018
às 09:30h

pag 1

CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ - MA

4) - (pontuação 2,00) - É possível consultar no portal?: (Artigo 48, caput da LC nº 101/2000; artigo 30, III da Lei nº 12.527/2011). Deve conter no relatório estatístico, a quantidade de pedidos recebidos, atendidos e indeferidos bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

(pontuação 1,00) - Prestação de Contas do exercício anterior () Sim (x) Não
(pontuação 1,00) - Relatório estatístico dos pedidos de informações () Sim (x) Não

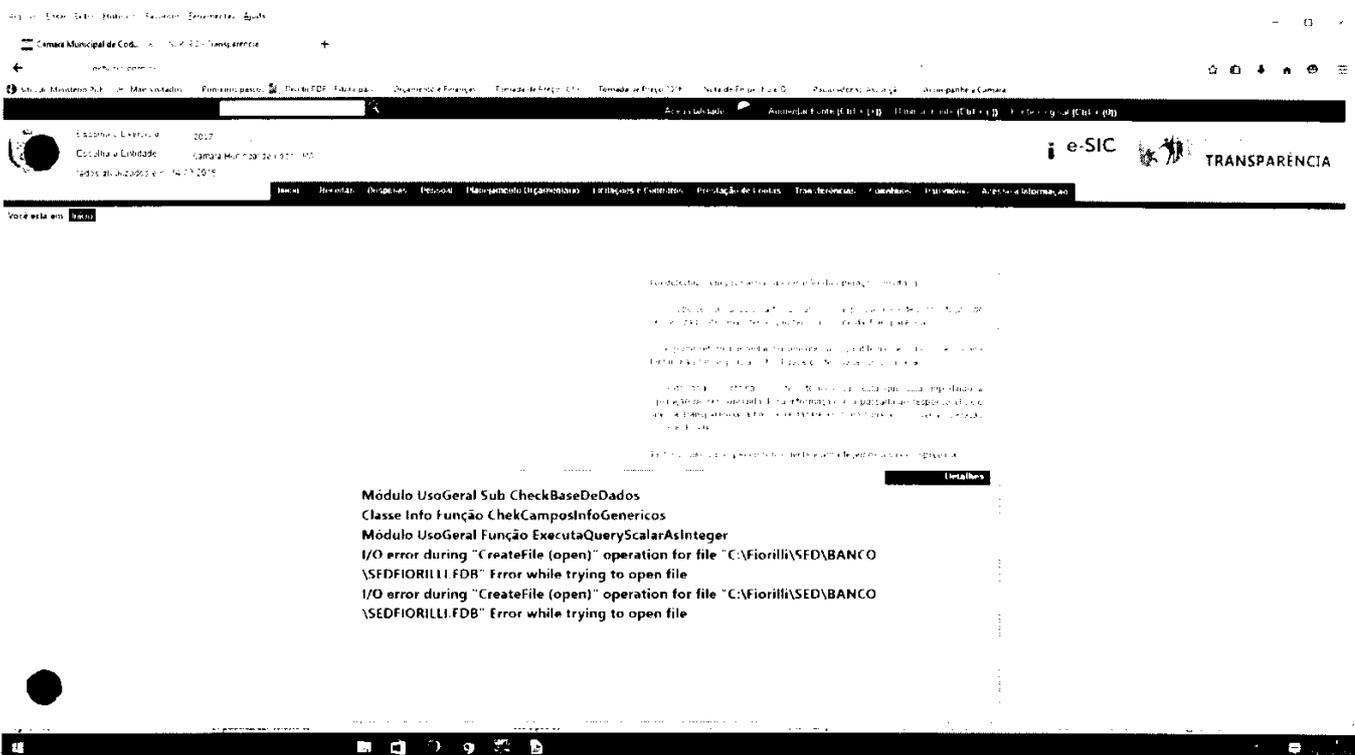


paaff
14/03/2018
às 09:30h

CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ - MA

5) - (pontuação 1,00) - **Indicação no site a respeito do Serviço de Informação ao Cidadão, contendo:** (artigo 8º. § 1º, I, c/c art. 9º, I, da Lei nº 12.527/2011), o qual exige-se:

Indicação precisa de funcionamento de um SIC físico	() Sim	(x) Não
Indicação do órgão de funcionamento (endereço)	() Sim	(x) Não
Indicação telefone de contato	() Sim	(x) Não
Indicação de horário de funcionamento	() Sim	(x) Não



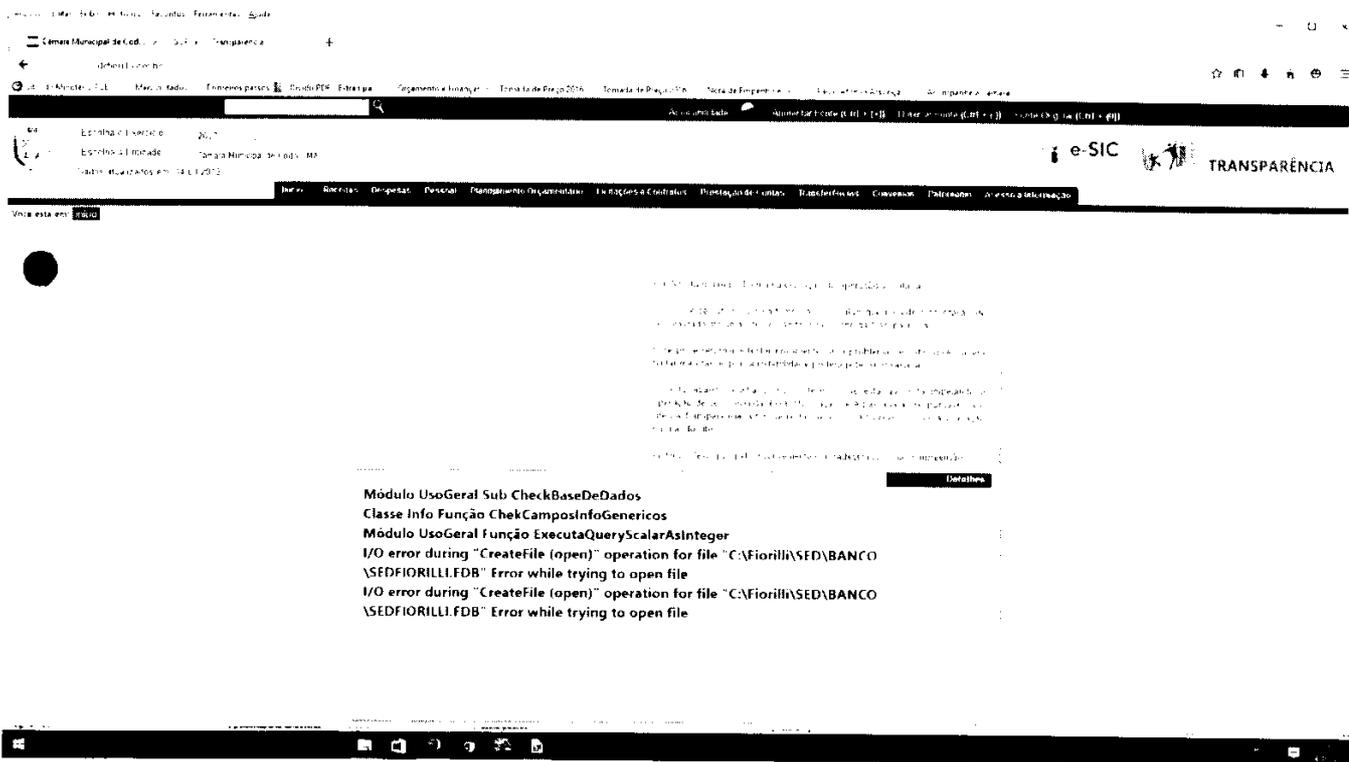
paaff
14/03/2018
às 10:01h

CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ - MA

6) - (pontuação 1,00)- Há possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)? (Artigo 10º, §2º, da Lei nº 12.527/2011).

() Sim

(x) Não



paaff
14/03/2018
às 10:04h

CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ - MA

7) - (pontuação 1,00) - Há possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação de informação? (Artigo 9º, I, alínea "b" c/c art. 10º, §2º da Lei nº 12.527/2011). Deve-se verificar alternativas da possibilidade de acompanhamento do pedido, seja através de cadastro, protocolo, e-mail ou qualquer outra forma.

() Sim

(x) Não

Módulo UsoGeral Sub CheckBaseDeDados
Classe Info Função ChekCamposInfoGenericos
Módulo UsoGeral Função ExecutaQueryScalarAsInteger
I/O error during "CreateFile (open)" operation for file "C:\Fiorilli\SED\BANCO
\SEDFIORILLI.FDB" Error while trying to open file
I/O error during "CreateFile (open)" operation for file "C:\Fiorilli\SED\BANCO
\SEDFIORILLI.FDB" Error while trying to open file

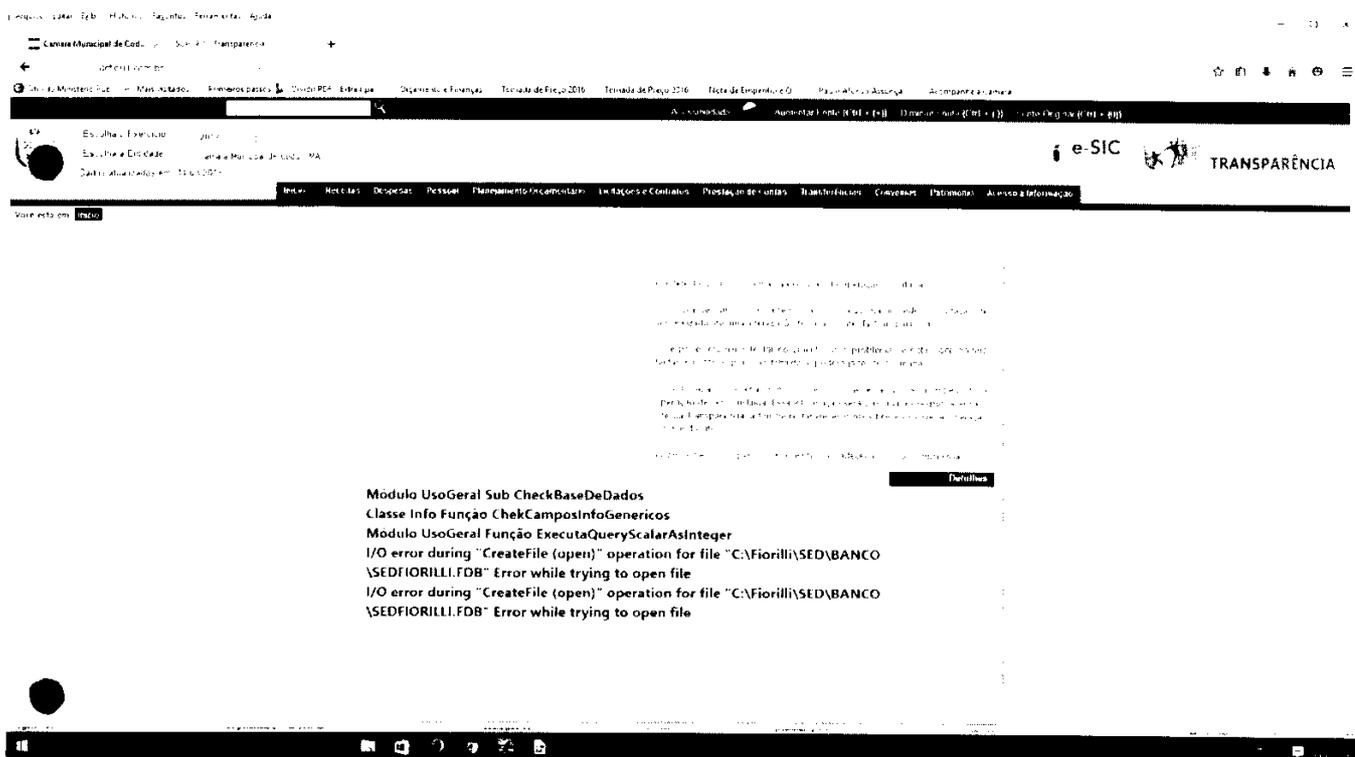
paaff
14/03/2018
às 10:06h

CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ - MA

8) - (pontuação 1,00) - O pedido eletrônico é realizado sem exigência de identificação que o inviabilize? (Artigo 10º, §1º da Lei nº 12.527/2011). Exemplos do que pode impedir ou dificultar o acesso à informação: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioria. Não é considerado uma restrição de acesso o simples preenchimento com dados pessoais como CPF, identidade, endereço, entre outros.

() Sim

(x) Não



paaff
14/03/2018
às 10:07h

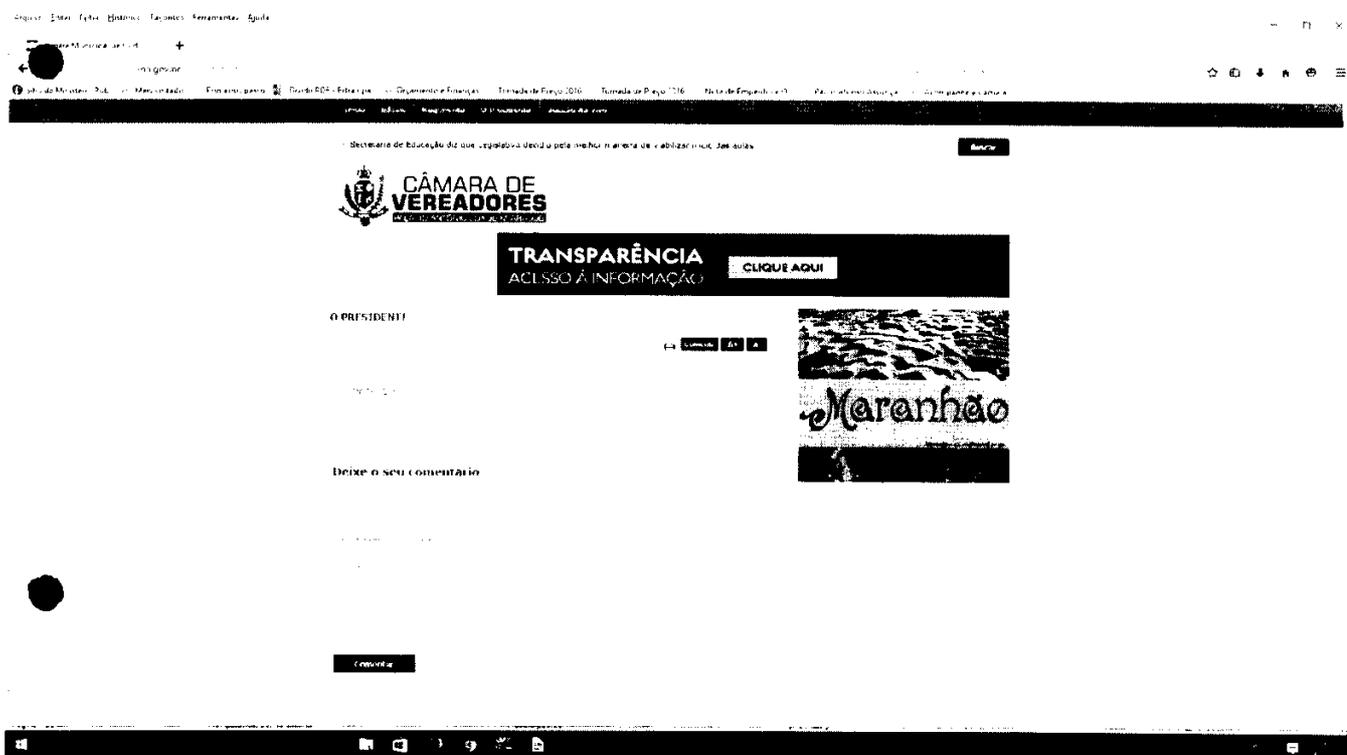
CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ - MA

9) - (pontuação 1,00) - O registro das competências e estrutura organizacional do ente estão disponíveis no site?. (Artigo 8º, §1º, inciso I, Lei nº 12.527/2011). Estão disponíveis as **folhas de pagamento** dos servidores do ente de forma nominal e dados remuneratórios individualizados? (STF - REPERCUSSÃO GERAL - ARE nº 652.777/SP e STJ - RE nº 1.440.654/SP.)

9A) (pontuação 0,50) competências e estrutura organizacional do ente estão disponíveis no site?.

() Sim

(x) Não



paaff
14/03/2018
às 10:12h

CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ - MA

9) - (pontuação 1,00) - O registro das competências e estrutura organizacional do ente estão disponíveis no site?. (Artigo 8º, §1º, inciso I, Lei nº 12.527/2011). Estão disponíveis as **folhas de pagamento** dos servidores do ente de forma nominal e dados remuneratórios individualizados? (STF - REPERCUSSÃO GERAL - ARE nº 652.777/SP e STJ - RE nº 1.440.654/SP.)

9B) (pontuação 0,50) - Folha de pagamento dos servidores do ente estão disponíveis no site de forma nominal e individualizada dos dados remuneratórios dos servidores?

() Sim

(x) Não

Despesas Gerais - Exercício 2017
Resumo de Empenhos referências a FOLHA DOS VERBALES
Data Inicial Pesquisa: 14/03/2018
Data Final do Filtro: 14/03/2018
Mostrar 12 as Despesas com o mesmo tipo de entidade

Esperno	Data	Tipo	Fornecedor	Nº INP	Nº INK	Valor Pago
---------	------	------	------------	--------	--------	------------

Mostrando página 1 Total de páginas 1 Total de linhas 1 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.

paaff
14/03/2018
às 10:21h



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

OFC-1ºPJCOD - 782018
Código de validação: 0B8E960A46

A Sua Excelência o Senhor
CLÁUDIO REBELO CORREIA ALENCAR
Coordenador do CAOP-ProAD

Assunto: Análise do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Codó.

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente expediente para solicitar a Vossa Excelência a realização de análise de Portal da Transparência da Câmara Municipal de Codó por esse Centro de Apoio, para fins de instrução de Procedimento Administrativo em trâmite nesta Promotoria de Justiça.

Atenciosamente,

LINDA LUZ MATOS CARVALHO
Promotora de Justiça
Matricula 1066570

Documento assinado. CODÓ, 07/03.2018 14:16 (LINDA LUZ MATOS CARVALHO)

2018 - 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CODÓ

Ofício nº 369/2017-1ªPJC

Codó(MA), 26 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
EXPEDITO MARCOS CAVALCANTE
Presidente da Câmara Municipal de Codó
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ
PROTOCOLO
Recebido em: 27/09/17 às 10:21 hr
Claudiana S. da Silva
Claudiana Sousa da Silva
Responsável

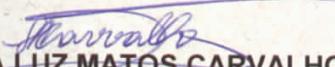
Ref.: Solicitação de Informações.
SIMP nº 1380-259/2017

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Codó,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente, para dar ciência a Vossa Excelência da Instauração de Procedimento Administrativo nº 1380-259/2017, conforme Portaria nº 017/2017-1ªPJC, anexa.

Na oportunidade, solicito o envio de informações a esta Promotoria de Justiça acerca do cumprimento da Recomendação nº 005/2017-1ªPJC, no prazo de 10(dez) dias úteis.

Atenciosamente,


LINDA LUZ MATOS CARVALHO
Promotora de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Justiça

"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção"
1ª Promotoria de Justiça de Codó
Rua Afonso Pena, nº. 408 - Centro, Codó-MA. 65400-000.
Telefone: (99) 3661-2196.
Email: pjcodó@mpma.mp.br

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao presente Ofício nº 369/2017-1ª PJC, expedido pela doutora Linda Luz Matos Carvalho, Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Codó, dirigi-me ao endereço do requisitado: SENHOR EXPEDITO MARCOS CAVALCANTE, Presidente da Câmara de Vereadores, nesta Cidade, lá sendo, **DEIXEI OFÍCIO** com Claudiana S. da Silva, servidora responsável pelo setor de protocolo do local, tendo ela ficado ciente de tudo, exarou sua assinatura na via de cumprimento. O referido é verdade e dou fé. Codó/MA, 27 de setembro de 2017.


Letícia Soares Bezerra
Téc. Ministerial - Execução de Mandados
Matrícula: 1070191



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CODÓ/MA

Ofício nº 261/2017 – 1ªPJCodó

Codó (MA), 20 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
EXPEDITO CARNEIRO
Presidente da Câmara Municipal de Codó
Nesta

Ref.: Solicitação de Informações.
SIMP nº 1380-259/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ
PROTOCOLO
Recebido em: 21/06/17 as 11:30 hr
Maria do Socorro Sousa
Responsável

Senhor Presidente da Câmara,

Considerando ranking de transparência pública realizado no âmbito do CAOP-ProAD, numa escala de 0 (Zero) a 10 (dez), a avaliação média do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Codó foi 4,0, conforme documentos anexos.

O Ministério Público, por sua Promotora de Justiça de Defesa da Probidade que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, vem, com fundamento no art. 26, I, a, da Lei nº. 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 27, I, a, da Lei Complementar Estadual nº. 013/91 – Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão, requisitar a Vossa Excelência, no prazo de 10(dez) dias, informações escritas sobre o cumprimento da Recomendação nº 005/2017-1ªPJC relativa ao Portal da Transparência.

Ressalto que o descumprimento constitui ato de Improbidade Administrativa, ensejando a adoção das medidas judiciais cabíveis.

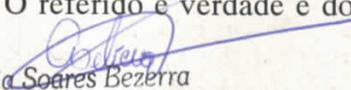
Atenciosamente,


ALINE SILVA ALBUQUERQUE
Promotora de Justiça
Respondendo da 1ª PJC

"2017 – O Ministério Público e o cidadão no combate a corrupção."
1ª Promotoria de Justiça de Codó
Rua Afonso Pena, nº. 408 – Centro, Codó-MA. 65400-000.
Telefone: (99) 3661-2196.
Email: pjcod@mpma.mp.br

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao presente Ofício nº 261/2017-1ª-PJC, expedido pela doutora Aline Silva Albuquerque, Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Codó, Respondendo pela 1ª PJC, dirigi-me ao endereço do requisitado, SENHOR EXPEDITO CARNEIRO, Presidente da Câmara de Vereadores, nesta Cidade, lá sendo, **DEIXEI OFÍCIO** com Maria do Socorro Sousa, servidora responsável pelo setor de protocolo, tendo ela ficado ciente de tudo, exarou sua assinatura na via de cumprimento. O referido é verdade e dou fé. Codó/MA, 21 de junho de 2017.


Leticia Soares Bezerra
Téc. Ministerial - Execução de Mandados
Matricula: 1070191



Linda Luz Matos Carvalho <linda@mpma.mp.br>

Promotores de Defesa da Probidade - Ranking Anticorrupção

Secretaria para Assuntos Institucionais <secinst@mpma.mp.br>

9 de junho de 2017 18:14

Para: Promotores de Justiça do Ministério Público do Maranhão <promotores@mpma.mp.br>

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Promotor (a) de Justiça,

Através do Ato de n.495/2016 foi criado, no âmbito do Ministério Público do Maranhão, o Programa Institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL. Dentre as ações do Programa foi instituído, pelo Ato n. 293/2017, o *Ranking* Anticorrupção que objetiva, em síntese, mensurar o grau de cumprimento das medidas preventivas da corrupção e da improbidade administrativa em cada município maranhense, previstas nas leis e na Constituição.

Encaminho em anexo os Ofícios, da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, a serem encaminhados ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara, ao líder da oposição e ao líder do Governo na Câmara.

Encaminho, destarte, minuta do ofício a ser encaminhado a cada uma dessas lideranças.

Solicito de Vossa Excelência que informe a esta Secretaria para Assuntos Institucionais, via e-mail, a confirmação do envio da documentação às autoridades referidas.

Atenciosamente,

Marco Antonio Santos Amorim
Diretor da Secretaria para Assuntos Institucionais

5 anexos

-  **Oficio minuta _ Ranking.odt**
27K
-  **Of lider da oposicao na camara.pdf**
1377K
-  **Of lider do governo na camara.pdf**
1372K
-  **Of prefeito.pdf**
5205K

https://mail.google.com/mail/u/1/?ui=2&ik=938ba251bc&jsver=wOvoXXXKHS0_pt_BR.&view=pt&msg=15c8eb5188571085&q=ranking&qs=true&s... 1/2

CHECK-LIST RECOMENDAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MPMA

CAMARA MUNICIPAL DE CODÓ – NOTA 4,0

1) - (pontuação 1,00) - As informações inseridas no portal estão atualizadas?

() Sim Não (x)

(Verificar se consta no portal informações dos últimos 15 dias)

2) - (pontuação 1,00) - Foram disponibilizadas informações quanto à receita, contendo:

Natureza da receita	(x) Sim	() Não
Previsão	() Sim	(x) Não
Arrecadação	(x) Sim	() Não

3) - (pontuação 1,00) - Divulgação de informações concernentes a processo licitatórios, inclusive a íntegra dos:

Editais de licitação	() Sim	(x) Não
Contratos	() Sim	(x) Não

(O avaliador deve verificar a possibilidade de consulta ao edital de todas as licitações, finalizadas ou em andamento)

4) - (pontuação 2,00) - É possível consultar no portal?:

(pontuação 1,00) - Prestação de Contas do exercício anterior () Sim (x) Não
 (pontuação 1,00) - Relatório estatístico dos pedidos de informação* (x) Sim () Não

*(Deve conter a quantidade de pedidos recebidos, atendidos e indeferidos bem como informações genéricas sobre os solicitantes)

5) - (pontuação 1,00) - Indicação no site a respeito do Serviço de Informação ao Cidadão, contendo:

Indicação precisa de funcionamento de um SIC físico	() Sim	(x) Não
Indicação do órgão de funcionamento (endereço)	() Sim	(x) Não
Indicação telefone de contato	() Sim	(x) Não
Indicação de horário de funcionamento	() Sim	(x) Não

(O avaliador deve verificar a possibilidade do cidadão realizar um pedido de acesso a informação de forma presencial)

6) - (pontuação 1,00) - Há possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)?

(x) Sim () Não

7) - (pontuação 1,00) - Há possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação de informação?

(x) Sim () Não

(O avaliador deve verificar a possibilidade de acompanhamento do pedido, seja através de cadastro, protocolo, e-mail ou qualquer outra forma)

8) - (pontuação 1,00) - O pedido eletrônico é realizado sem exigência de identificação que o inviabilize?

Sim

Não

(Exemplos do que pode impedir ou dificultar o acesso à informação: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioria. Não é considerado uma restrição de acesso o simples preenchimento com dados pessoais como CPF, identidade, endereço, entre outros)

9) - (pontuação 1,00) - O registro das competências e estrutura organizacional do ente estão disponíveis no site?

Sim

Não

(O avaliador deve verificar no site do ente e/ou no portal a existência do registro de competências e responsabilidades do órgão e de suas unidades, demonstrando claramente a relação hierárquica entre as suas unidades, apresentando também os horários de funcionamento, endereços, telefones das autoridades, subunidades e seus responsáveis)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 CAOP-PROCAD – Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

CONTROLE – Portal da Transparência – CÂMARA MUNICIPAL
 Ano: 2017 – NOTA MÉDIA - 0,96

Nº	Municípios	População	PGJ-MA*	TCE-MA**	EXTRAJUDICIAL	NOTA	JUDICIALIZAÇÃO
	Comarcas / Termos						
01	Açailândia	110.543	N atende	IRREGULAR		0	
02	Cafelândia	14.446	N atende	IRREGULAR		0	
03	São Francisco do Brejão	11.633	N atende	IRREGULAR		0	
04	Alcântara	21.667	N atende	IRREGULAR		0	
05	Alto Parnaíba	10.979	N atende	IRREGULAR		3,50	
06	Amarante do Maranhão	40.756	N atende	IRREGULAR		4,00	
07	Anajatuba	27.175	N atende	IRREGULAR		0	
08	Araioses	47.686	N atende	IRREGULAR		0	
09	Água Doce do Maranhão	12.360	N atende	IRREGULAR		0	
10	Arame	32.083	N atende	IRREGULAR		4,00	
11	Arari	29.297	N atende	IRREGULAR		0	
12	Bacabal	103.020	N atende	IRREGULAR		4,00	
13	Bom Lugar	16.041	N atende	IRREGULAR		0	
14	Conceição do Lago-Açu	15.995	N atende	IRREGULAR		3,75	
15	Lago Verde	15.962	N atende	IRREGULAR		0	
16	Bacuri	17.338	N atende	IRREGULAR		0	
17	Apicumãçu	18.169	N atende	IRREGULAR		3,50	
18	Balsas	93.511	N atende	IRREGULAR		1,00	
19	Fortaleza dos Nogueiras	12.490	N atende	IRREGULAR		3,50	
20	Nova Colinas	5.298	N atende	IRREGULAR		0	
21	Barão de Grajaú	18.496	N atende	IRREGULAR		0	
22	Barra do Corda	36.662	N atende	IRREGULAR		0	
23	Fernando Falcão	10.204	N atende	IRREGULAR		0	
24	Jenipão dos Vieiras	16.226	N atende	IRREGULAR		0	
25	Barreirinhas	61.621	N atende	IRREGULAR		0	
26	Bequimão	20.867	N atende	IRREGULAR		0	
27	Peri Mirim	14.048	N atende	IRREGULAR		0	
28	Bom Jardim	40.895	N atende	IRREGULAR		0	
29	São João do Caru	15.483	N atende	IRREGULAR		0	
30	Brejo	35.799	N atende	IRREGULAR		0	
31	Aspinheiras	15.499	N atende	IRREGULAR		0	
32	Buriti	28.170	N atende	IRREGULAR		0	
33	Buriti Bravo	23.437	N atende	IRREGULAR		1,00	
34	Buriticupu	71.227	N atende	IRREGULAR		4,00	
35	Bom Jesus das Selvas	23.615	N atende	IRREGULAR		0	
36	Cândido Mendes	19.827	N atende	REGULAR		4,75	
37	Godofredo Viana	11.654	N atende	IRREGULAR		0	
38	Cantanhede	21.617	N atende	IRREGULAR		3,75	
39	Matões do Norte	16.557	N atende	IRREGULAR		0	
40	Pratarias	18.302	N atende	IRREGULAR		0	
41	Carolina	23.833	N atende	IRREGULAR		0	
42	Carutapera	23.404	N atende	IRREGULAR		0	
43	Luis Domingues	6.829	N atende	IRREGULAR		0	
44	Caxias	161.926	N atende	IRREGULAR		0	
45	Aidesias Altus	26.115	N atende	IRREGULAR		0	
46	São João do Soter	13.225	N atende	IRREGULAR		3,75	
47	Cedral	10.473	N atende	IRREGULAR		0	
48	Porto Rico do Maranhão	5.847	N atende	IRREGULAR		0	
49	Chapadinha	78.148	N atende	IRREGULAR		0	
50	Mata Roma	16.567	N atende	IRREGULAR		0,75	

1 - Dados IBGE / 2 - População estimada / 3 - Com base na população de 2016

Rua General Carneiro, 1.966 - Centro - CEP: 65020-910 - São Luís - MA
 Fones: (98) 3219-1644 / Fax: (98) 3219-8243 / 3219-1679 - caop@procuradoria.mp.ma.gov.br

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 (AOP-PROAD) – Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

Nº	Municípios	População 2016	PGJ-MA	TCE-MA	JUDICIALIZAÇÃO	NOTA	JUDICIALIZAÇÃO
	Comarcas / Termos						
51	Codó	120.548	N atende	IRREGULAR		4,00	
52	Coelho Neto	48.546	N atende	REGULAR		"0"	
53	Alfonso Cunha	6.421	N atende	IRREGULAR		4,00	
54	Domício Bacelar	11.148	N atende	IRREGULAR		"0"	
55	Colinas	40.427	N atende	IRREGULAR		"0"	
56	Jatobá	10.027	N atende	IRREGULAR		"0"	
57	Coroatá	64.123	N atende	IRREGULAR		"0"	
58	Perifoneo	22.818	N atende	IRREGULAR		"0"	
59	Cururupu	30.805	N atende	IRREGULAR		"0"	
60	Sertão do Maranhão	10.953	N atende	IRREGULAR		"0"	
61	Dom Pedro	22.897	N atende	IRREGULAR		"0"	
62	Conçalves Dias	17.583	N atende	IRREGULAR		"0"	
63	Esperantinópolis	16.833	N atende	IRREGULAR		"0"	
64	S. Eudomundo do Doua Bezerra	5.082	N atende	IRREGULAR		"0"	
65	São Roberto	6.620	N atende	IRREGULAR		"0"	
66	Estreito	41.397	N atende	IRREGULAR		"0"	
67	São Pedro das Candeias	4.583	N atende	IRREGULAR		"0"	
68	Governador Eugênio Barros	16.522	N atende	IRREGULAR		"0"	
69	Itaíara Aranha	6.138	N atende	IRREGULAR		1,00	
70	Senador Alexandre Costa	10.955	N atende	IRREGULAR		"0"	
71	Governador Nunes Freire	25.052	N atende	IRREGULAR		"0"	
72	Centro do Guilherme	13.295	N atende	IRREGULAR		"0"	
73	Maranhãozinho	16.062	N atende	IRREGULAR		"0"	
74	Grajaú	68.458	N atende	IRREGULAR		3,00	
75	Farmosa da Serra Negra	18.793	N atende	IRREGULAR		4,00	
76	Itaipava do Grajaú	15.817	N atende	IRREGULAR		"0"	
77	Guimarães	11.276	N atende	IRREGULAR		"0"	
78	Humberto de Campos	28.252	N atende	IRREGULAR		"0"	
79	Primeira Cruz	15.068	N atende	IRREGULAR		"0"	
80	Santo Amaro do Maranhão	15.623	N atende	IRREGULAR		"0"	
81	Icatu	26.651	N atende	IRREGULAR		"0"	
82	Aixé	11.915	N atende	IRREGULAR		"0"	
83	Igarapé Grande	11.718	N atende	IRREGULAR		"0"	
84	Bernardo do Mearim	5.938	N atende	IRREGULAR		"0"	
85	Imperatriz	253.873	N atende	IRREGULAR		6,00	
86	Davinópolis	12.656	N atende	IRREGULAR		1,50	
87	Vila Nova dos Matinhos	13.227	N atende	IRREGULAR		"0"	
88	Governador Edison Lobão	18.042	N atende	IRREGULAR		4,00	
89	Raposo Mirim	67.104	N atende	IRREGULAR		"0"	
90	Miranda do Norte	27.999	N atende	IRREGULAR		"0"	
91	Itinga do Maranhão	25.518	N atende	IRREGULAR		"0"	
92	João Lisboa	23.134	N atende	REGULAR		"0"	
93	Joselândia	15.861	N atende	IRREGULAR		"0"	
94	São José dos Basílios	7.489	N atende	IRREGULAR		4,00	
95	Lagoa da Pedra	49.430	N atende	IRREGULAR		3,00	
96	Lagoa do Junco	10.638	N atende	IRREGULAR		"0"	
97	Lagoa dos Rodrigues	8.689	N atende	IRREGULAR		"0"	
98	Lagoa Grande do Maranhão	11.202	N atende	IRREGULAR		3,75	
99	Loreto	11.943	N atende	IRREGULAR		"0"	
100	São Félix de Balsas	4.484	N atende	IRREGULAR		"0"	

1 - Dados IBGE / 2 - População estimada / 3 - Com base na população de 2016

Pia Grande, 1293 - Centro - CEP: 65201-910 - São Luís, MA.
 Fones: (98) 3219-1644 - Fax: (98) 3219-3243 - 3219-1679 - c3aproad@opm.ma.jus.br

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 CAOP-PROAD - Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

Nº	Municípios	População	PGJ-MA	TCE-MA	EXTRAJUDICIAL	NOTA	JUDICIALIZAÇÃO
	Comarcas / Termos						
101	Magalhães de Almeida	19.532	N atende	IRREGULAR		"0"	
102	Maracacumé	21.053	N atende	IRREGULAR		"0"	
103	Atapua do Maranhão	6.844	N atende	IRREGULAR		"0"	
104	Roa Vista do Gurupi	9.164	N atende	IRREGULAR		"0"	
105	Centro Novo do Maranhão	21.300	N atende	IRREGULAR		"0"	
106	Jucos do Maranhão	3.330	N atende	IRREGULAR		1,00	
107	Matinha	22.962	N atende	IRREGULAR		"0"	
108	Matões	31.188	N atende	IRREGULAR		"0"	
109	Mirador	20.605	N atende	IRREGULAR		"0"	
110	Mirinzal	14.690	N atende	IRREGULAR		"0"	
111	Central do Maranhão	8.154	N atende	IRREGULAR		"0"	
112	Monção	12.884	N atende	IRREGULAR		"0"	
113	Igarapé do Meio	13.968	N atende	IRREGULAR		"0"	
114	Montes Altos	8.955	N atende	IRREGULAR		"0"	
115	Ribamar Quilçense	7.652	N atende	IRREGULAR		3,25	
116	Silho Novo	17.768	N atende	IRREGULAR		1,50	
117	Morros	19.116	N atende	IRREGULAR		"0"	
118	Cachoeira Grande	8.828	N atende	IRREGULAR		"0"	
119	Presidente Juscelino	12.532	N atende	IRREGULAR		"0"	
120	Olho d'Água das Cunhãs	19.145	N atende	IRREGULAR		"0"	
121	Olinda Nova do Maranhão	14.474	N atende	IRREGULAR		"0"	
122	Paço do Lumiar	119.915	N atende	IRREGULAR		"0"	
123	Paraiá	21.088	N atende	IRREGULAR		"0"	
124	Parnarama	34.265	N atende	IRREGULAR		"0"	
125	Passagem Franca	18.699	N atende	IRREGULAR		"0"	
126	Lagoa do Mato	11.034	N atende	IRREGULAR		"0"	
127	Pastos Bons	19.140	N atende	IRREGULAR		"0"	
128	Nova Iorque	4.589	N atende	IRREGULAR		"0"	
129	Paulo Ramos	20.635	N atende	IRREGULAR		4,00	
130	Marajó do Sena	7.630	N atende	IRREGULAR		"0"	
131	Pedreiras	38.353	N atende	IRREGULAR		"0"	
132	Uma Campos	11.670	N atende	IRREGULAR		"0"	
133	Trizidela do Vale	21.028	N atende	IRREGULAR		"0"	
134	Penalva	32.833	N atende	IRREGULAR		"0"	
135	Pindaré-Mirim	32.348	N atende	IRREGULAR		"0"	
136	Tubandá	5.731	N atende	IRREGULAR		"0"	
137	Pinheiro	81.924	N atende	IRREGULAR		"0"	
138	Pedro de Rosário	24.748	N atende	IRREGULAR		"0"	
139	Presidente Sarney	18.615	N atende	IRREGULAR		"0"	
140	Pio XII	21.007	N atende	IRREGULAR		3,25	
141	Sarubimã	13.727	N atende	IRREGULAR		4,75	
142	Poço de Pedras	17.384	N atende	IRREGULAR		"0"	
143	Porto Franco	23.511	N atende	IRREGULAR		1,00	
144	Campeste do Maranhão	14.127	N atende	IRREGULAR		"0"	
145	Lagoa Nova	7.427	N atende	IRREGULAR		"0"	
146	São João do Paraíso	10.963	N atende	IRREGULAR		"0"	
147	Presidente Dutra	46.970	N atende	IRREGULAR	Rec	"0"	
148	Raposa	10.364	N atende	IRREGULAR		"0"	
149	Riachão	19.771	N atende	IRREGULAR		"0"	
150	Feira Nova do Maranhão	8.347	N atende	IRREGULAR		"0"	

1 - Dados IBGE / 2 - População estimada / 3 - Com base na população de 2016

Rua Grande, 1.290, Centro - CEP: 65020-910 - São Luís, MA.
 Fones: (98) 3719-1644 / Fax: 3241-8243 / 3219-1679 - c.aoprod@mpma.mp.br

MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CAOP PROAD - Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

Nº	Municípios	População ¹ 2016	PGJ-MA	TCE-MA	EXTRAJUDICIAL	NOTA	JUDICIALIZAÇÃO
	Comarcas / Termos						
153	Rosário	42.016	N atende	IRREGULAR		"0"	
152	Bacabeira	16.812	N atende	IRREGULAR		"0"	
153	Santa Helena	41.466	N atende	IRREGULAR		"0"	
154	Turialvo	25.232	N atende	IRREGULAR		"0"	
155	Santo Inês	83.759	N atende	IRREGULAR		6,00	
156	Bela Vista do Maranhão	11.070	N atende	IRREGULAR		"0"	
157	Santa Luzia	71.379	N atende	IRREGULAR		"0"	
158	Alto Alegre do Piauí	31.303	N atende	IRREGULAR		"0"	
159	Santa Luzia do Paruá	24.810	N atende	IRREGULAR		"0"	
160	Nova Olinda do Maranhão	20.588	N atende	IRREGULAR		"0"	
161	Presidente Médici	6.902	N atende	IRREGULAR		"0"	
162	Santa Quitéria do Maranhão	25.192	N atende	IRREGULAR		"0"	
163	Milagres do Maranhão	8.306	N atende	IRREGULAR		"0"	
164	Santa Rita	36.556	N atende	IRREGULAR		1,75	
165	Santo Antônio dos Lopes	14.237	N atende	IRREGULAR		"0"	
166	Capinzal do Norte	10.716	N atende	IRREGULAR		"0"	
167	Governador Archer	10.648	N atende	IRREGULAR		"0"	
168	São Bento	45.560	N atende	IRREGULAR		"0"	
169	Raquelândia	5.544	N atende	IRREGULAR		1,00	
170	Palmarândia	19.359	N atende	IRREGULAR		"0"	
171	São Bernardo	28.020	N atende	IRREGULAR		"0"	
172	Santana do Maranhão	13.199	N atende	IRREGULAR		4,75	
173	São Domingos do Azeitão	7.259	N atende	IRREGULAR	Rec.	"0"	
174	Benedito Leite	5.524	N atende	IRREGULAR	Rec.	4,50	
175	São Domingos do Maranhão	33.699	N atende	IRREGULAR		"0"	
176	Fortuna	15.251	N atende	IRREGULAR		"0"	
177	Governador Luiz Rocha	7.668	N atende	IRREGULAR		"0"	
178	São Francisco do Maranhão	11.971	N atende	IRREGULAR		"0"	
179	São João Batista	20.272	N atende	IRREGULAR		"0"	
180	São João dos Patos	25.448	N atende	IRREGULAR		"0"	
181	Sucupira do Riachão	5.556	N atende	IRREGULAR		"0"	
182	São José de Ribamar	176.008	N atende	IRREGULAR		2,00	
183	São Luís	1.082.935	N atende	IRREGULAR		5,00	
184	S. Luis Gonzaga do Maranhão	18.421	N atende	IRREGULAR		"0"	
185	São Mateus do Maranhão	40.791	N atende	IRREGULAR		"0"	
186	Alto Alegre do Maranhão	26.619	N atende	IRREGULAR		"0"	
187	São Pedro da Água Branca	12.461	N atende	IRREGULAR		"0"	
188	S. Raimundo das Mangabeiras	18.548	N atende	IRREGULAR		4,75	
189	Sambaba	5.561	N atende	IRREGULAR		"0"	
190	São Vicente Ferrer	20.800	N atende	IRREGULAR		"0"	
191	Cajapiá	10.975	N atende	IRREGULAR		4,00	
192	Senador La Rocque	13.975	N atende	IRREGULAR		"0"	
193	Itaipava	15.142	N atende	IRREGULAR		7,00	
194	Sucupira do Norte	10.425	N atende	IRREGULAR		2,00	
195	Tasso Fragoso	8.382	N atende	IRREGULAR		"0"	
196	Timbiras	28.575	N atende	IRREGULAR		6,00	
197	Timon	166.295	N atende	IRREGULAR		4,00	
198	Tuntum	41.102	N atende	IRREGULAR		4,00	
199	Santa Filomena do Maranhão	7.695	N atende	IRREGULAR		"0"	
200	Turialvo	34.949	N atende	IRREGULAR		"0"	

1 - Dados IBGE / 2 - População estimada / 3 - Com base na população de 2016

Pia Grande Centro - C.P. 69.020-910 - São João do MA.
Fones: (98) 3219-1644 / Fax: 3231-8213 / 3219-1670 - cpj@pju.org.br

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 CAOP-PROAD - Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Própria Administrativa

Nº	Municípios	População	PGJ-MA	TCE-MA	EXTRAJUDICIAL	NOTA	JUDICIALIZAÇÃO
	Comarcas / Termos	2016					
201	Tutóia	57.955	N atende	IRREGULAR		"0"	
202	Paulino Neves	15.779	N atende	IRREGULAR		"0"	
203	Urbano Santos	32.629	N atende	IRREGULAR		"0"	
204	Belágua	7.350	N atende	IRREGULAR		4,00	
205	São Benedito do Rio Preto	18.319	N atende	IRREGULAR		"0"	
206	Vargem Grande	55.710	N atende	IRREGULAR		"0"	
207	Nina Rodrigues	14.259	N atende	IRREGULAR		"0"	
208	Presidente Vargas	11.391	N atende	IRREGULAR		"0"	
209	Viana	51.503	N atende	IRREGULAR		"0"	
210	Cajari	19.030	N atende	IRREGULAR		"0"	
211	Vitória do Mearim	32.161	N atende	IRREGULAR		"0"	
212	Vitorino Freire	30.897	N atende	IRREGULAR		"0"	
213	Altamira do Maranhão	10.210	N atende	IRREGULAR		"0"	
214	Brejo de Areia	10.444	N atende	IRREGULAR		"0"	
215	Ze Doca	50.805	N atende	IRREGULAR		"0"	
216	Araguaiana	15.182	N atende	IRREGULAR		"0"	
217	Governador Newton Bello	9.965	N atende	IRREGULAR		"0"	

PGJ-MA- Portal da Transparência, visionado sob fundamento na Lei nº 12.527/2011 e LC nº 101/2000 e alterações posteriores.

TCE-MA- Portal da Transparência visionado sob fundamento na LC nº 131/2009 e Dec 7.185/2010.

Legenda: Rec. = Recomendação

1 - Dados IBGE / 2 - População estimada para Maranhão / 3 - Com base na população de 2016 = 6.954

CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ

TRANSPARÊNCIA

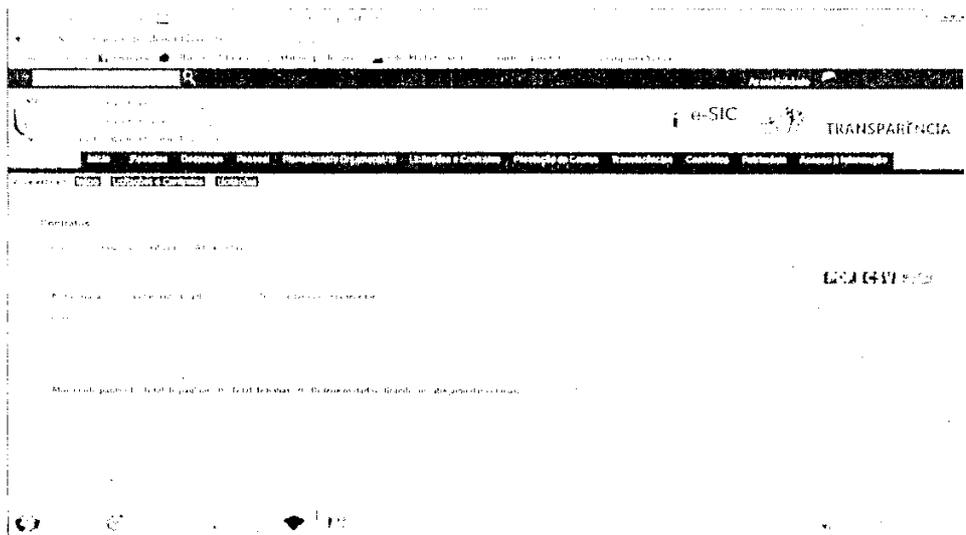
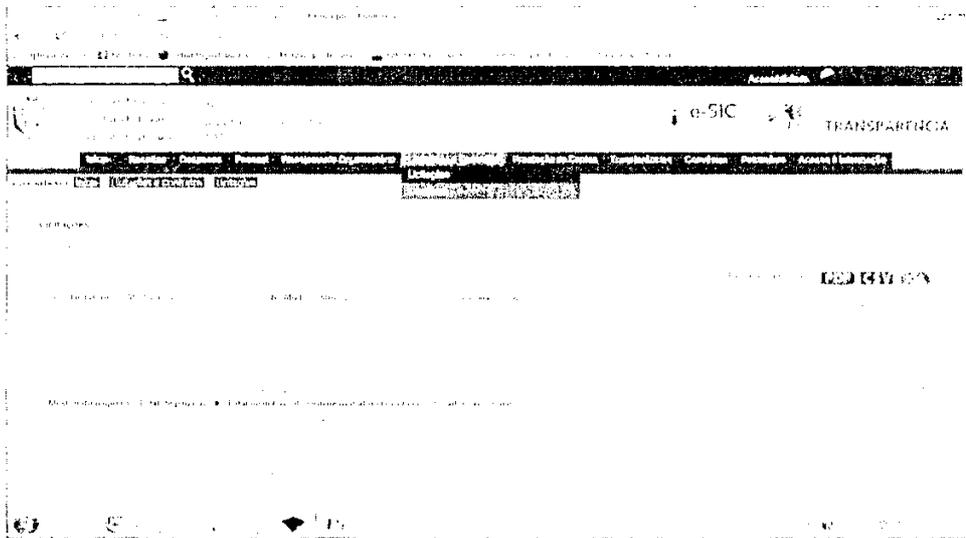
AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES

RECEITAS

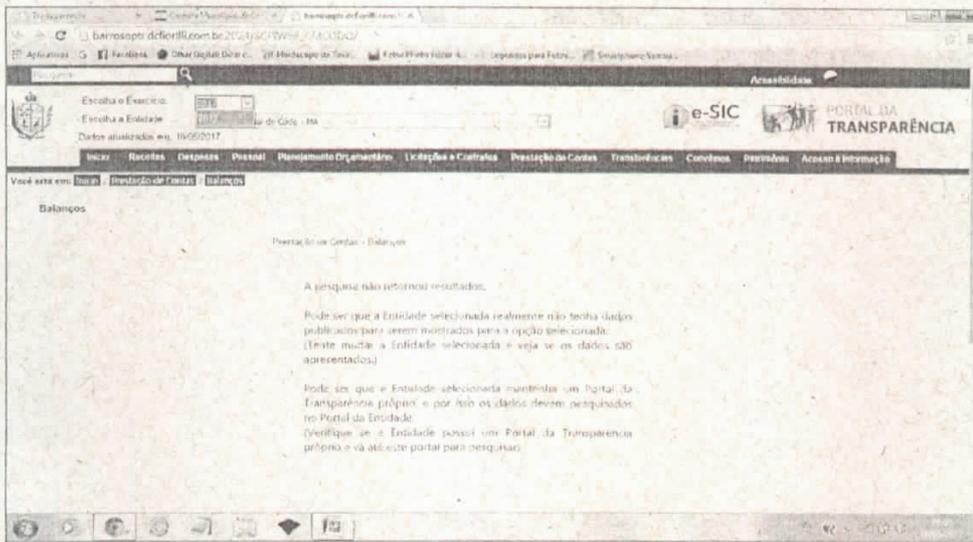
Receitas Extraorçamentárias - Exercício 2017

Data	Descrição
01/01/2017	...
02/01/2017	...
03/01/2017	...
04/01/2017	...
05/01/2017	...
06/01/2017	...
07/01/2017	...
08/01/2017	...
09/01/2017	...
10/01/2017	...
11/01/2017	...
12/01/2017	...

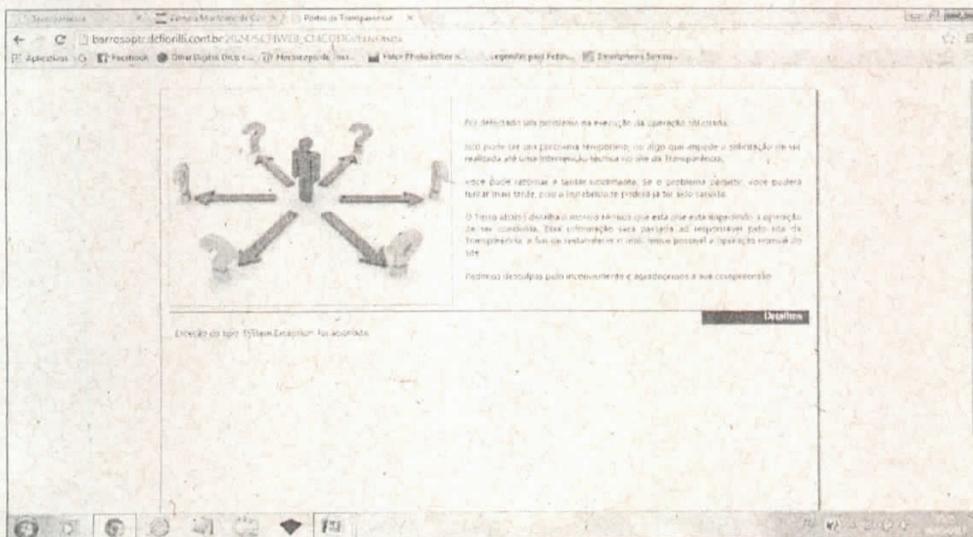
LICITAÇÃO / CONTRATO



PRESTAÇÃO DE CONTAS



SIC





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

OFC-ASS-ESP - 812018
Código de validação: B0014A9DBB

São Luís, 11 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência a Senhora
Linda Luz Matos Ferreira
Promotora de Justiça
Diretora das Promotorias de Justiça de Codó
Codó/MA

R.H.
Registre-se no SImp como
Notícia de fato.
Oficie-se ao representado
solicitando informações
sobre a presente representa-
ção.
Codó, 19/02/18

Assunto: Encaminhamento de cópia dos autos do Procedimento Administrativo nº
002872-500/2017.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a, de ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, encaminho a Vossa Excelência a cópia dos autos do Procedimento Administrativo em epígrafe para fim de distribuição à Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa.

Atenciosamente,

JUSTINO DA SILVA GUIMARÃES
Promotor de Justiça / Assessor-chefe
Matrícula 776443

RH
Encaminha-se P' JPEC
05/02/18

Documento assinado. SÃO LUÍS, 16/01/2018 09:14 (JUSTINO DA SILVA GUIMARÃES)

2018 - 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia


ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 002872-500/2017
(SIMP)**

ASSUNTO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as transferências voluntárias do Estado aos Municípios, velando, na forma do art. 73-C da LRF, pelo cumprimento das regras de transferência como condição indispensável para o recebimento dessas verbas pelos Erários municipais, sob pena de caracterização, em tese, do crime previsto pelo inciso XXIII, do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27/02/67

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DATA DA ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO: _____ / _____ / _____

AUTUAÇÃO

AOS 07 (SETE) DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE 2017, NESTA CIDADE DE SÃO LUÍS/MA, AUTUEI O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, QUE ADIANTE SEGUE EU, LUÍZ COELHO BATISTA JÚNIOR, TÉCNICO MINISTERIAL, LOTADO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO, DIGITEI E SUBSCREVI.

“2017 – O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção”



APRESENTAÇÃO

A Lei Complementar nº 131/09 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp131.htm) estabelece obrigatoriedade a todos os entes federativos da divulgação, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, determinando, ainda, a adoção de sistema integrado de administração financeira e controle. O Decreto nº 7.185/2010 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7185.htm) regulamenta esse sistema, definindo o padrão mínimo de qualidade. Compete aos tribunais de contas a fiscalização dessa exigência legal.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a fiscalização do Portal da Transparência tem sido realizada durante o acompanhamento da gestão fiscal e na análise das contas anuais de governo.

Buscando dar maior efetividade ao acompanhamento da transparência e contribuir com o controle social, o TCE/MA está divulgando os resultados obtidos na consulta aos sítios eletrônicos dos seus jurisdicionados. Inicialmente, a avaliação será realizada a cada trimestre.

CRITÉRIOS

A avaliação dos portais da transparência verifica o atendimento aos seguintes critérios:

- a) **Existência do sítio eletrônico:** verifica-se a existência do sítio eletrônico informado no sistema FINGER. Nos casos em que os sítios não tenham sido informados ou não estejam funcionando são realizadas mais duas consultas nos sites de pesquisa de páginas, na rede mundial de computadores.
- b) **Nome Padrão (NP):** o portal da transparência do município deve ser encontrado a partir da busca pelo nome padrão do sítio eletrônico do município: www.nomedomunicipio.ma.gov.br.
- b) **Tempo Real Atendido (TRA) *:** o prazo para disponibilização da informação não poderá ser superior a trinta dias.
- c) **Padrão Mínimo de Qualidade (PMQ) *:** a análise do PMQ refere-se à avaliação qualitativa e quantitativa das informações mínimas relativas aos atos praticados no decorrer da execução orçamentária e financeira, de que trata o art. 7º do Decreto nº 7.185/10.

* Convém esclarecer que a flexibilização dos critérios TRA e PMQ em relação a legislação vigente é temporária e tem como objetivo não prejudicar os municípios, possibilitando um período para adaptação e solução das dificuldades.



Estatísticas

Situação de regularidade de Portal da Transparência - Prefeituras

Exibir Resultados Consultar Popular



Na pesquisa realizada com Prefeituras e Câmaras, a situação de cumprimento do art. 48 e 48-a da L.C. 131/09 é a seguinte:

Das 217 prefeituras, apenas 89 foram consideradas regulares, pois, atendiam aos critérios definidos pela pesquisa: existência do Portal da Transparência, adotam o nome padrão, disponibilizam a informação em tempo real e possuem padrão mínimo de qualidade.

Entre as 128 prefeituras que não cumprem com a Lei da Transparência, as principais irregularidades foram:

- Inexistência de portal em 8 prefeituras - foram realizadas pesquisas em três sites de pesquisa de páginas, na rede mundial de computadores.
- Indisponibilidade da informação em tempo real em 120 prefeituras, considerando o limite de trinta dias.
- Desobediência ao padrão mínimo de qualidade em 90 prefeituras - disponibilização da informação em arquivo PDF e/ou falta de especificação da informação.
- Dos 209 portais localizados, apenas 2 não possuem o nome padrão.



Principais irregularidades do Portal - Prefeituras



Situação de regularidade do Portal da Transparência - Câmaras

Irregular Regular



Em relação às Câmaras, a pesquisa revelou que apenas 2 Câmaras estão cumprindo com a Lei do Portal da Transparência.

As principais irregularidades verificadas nas 215 Câmaras consideradas irregulares foram:

- a) Inexistência de portal em 201 Câmaras - a busca considerou os domínios com extensão gov.br ou leg.br e, também, foram realizadas em três sites de pesquisa de páginas na rede mundial de computadores.
- b) Indisponibilidade da informação em tempo real em 14 Câmaras, considerando o limite de trinta dias.
- c) Desobediência ao padrão mínimo de qualidade em 14 câmaras - disponibilização da

Município	Data Verificação	Site	Nome Padronizado
Zé Doca	07/12/2016	http://zedoca.ma.gov.br (http://zedoca.ma.gov.br)	✓



Legislativo Municipal

Município	Data Verificação	Site	Nome Padronizado	TRA	PMQ	S
Açailândia	14/12/2016	http://www.camaradeacailandia.ma.gov.br (http://www.camaradeacailandia.ma.gov.br)	✓	✗	✗	IRI
Afonso Cunha	14/12/2016	http://www.afonsocunha.ma.leg.br (http://www.afonsocunha.ma.leg.br)	✓	✗	✗	IRI
Água Doce do Maranhão	14/12/2016	-	✗	✗	✗	IRI
Alcântara	14/12/2016	-	✗	✗	✗	IRI
Aldeias Altas	14/12/2016	http://www.camaraaldeiasaltas.com (http://www.camaraaldeiasaltas.com)	✗	✗	✗	IRI
Altamira do Maranhão	14/12/2016	-	✗	✗	✗	IRI
Alto Alegre do Maranhão	14/12/2016	-	✗	✗	✗	IRI
Alto Alegre do Pindaré	14/12/2016	-	✗	✗	✗	IRI
Alto Parnaíba	14/12/2016	http://www.camaradealtoparnaiba.ma.gov.br (http://www.camaradealtoparnaiba.ma.gov.br)	✓	✗	✗	IRI
Amapá do Maranhão	14/12/2016	http://www.gdip.com.br (http://www.gdip.com.br)	✗	✗	✗	IRI
Amarante do Maranhão	15/12/2016	http://www.camaradeamarante.ma.gov.br (http://www.camaradeamarante.ma.gov.br)	✓	✗	✗	IRI
Anajatuba	15/12/2016	-	✗	✗	✗	IRI
Anapurus	15/12/2016	-	✗	✗	✗	IRI



Município	Data Verificação	Site	Nome Padronizado	TRA	PMQ	IRI
Centro Novo do Maranhão	-	-	X	X	X	IRI
Chapadinha	-	-	X	X	X	IRI
Cidelândia	-	-	X	X	X	IRI
Codó	-	-	X	X	X	IRI
Coelho Neto	-	-	X	X	X	IRI
Colinas	-	-	X	X	X	IRI
Conceição do Lago-Açu	-	-	X	X	X	IRI
Coroatá	-	-	X	X	X	IRI
Cururupu	-	-	X	X	X	IRI
Davinópolis	-	-	X	X	X	IRI
Dom Pedro	-	-	X	X	X	IRI
Duque Bacelar	-	-	X	X	X	IRI
Esperantinópolis	-	-	X	X	X	IRI
Estreito	-	-	X	X	X	IRI
Feira Nova do Maranhão	-	-	X	X	X	IRI
Fernando Falcão	-	-	X	X	X	IRI
Formosa da Serra Negra	-	-	X	X	X	IRI
Fortaleza dos Nogueiras	-	-	X	X	X	IRI
Fortuna	-	-	X	X	X	IRI
Godofredo Viana	-	-	X	X	X	IRI
Gonçalves Dias	-	-	X	X	X	IRI
Governador Archer	-	-	X	X	X	IRI



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CODÓ/MA

Ofício nº 038/2017 – 1ªPJCodó

Codó (MA), 17 de janeiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

EXPEDITO MARCOS CAVALCANTE

Presidente da Câmara Municipal de Codó/MA

Nesta

Assunto: Recomendação nº 005/2017-1ªPJC.

CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ
PROTOCOLO
Recebido em: 18/01/17 as 11:00 hr
Maria do Socorro Sousa
Maria do Socorro Sousa
Responsável

Senhor Presidente da Câmara,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência a Recomendação nº 005/2017-1ªPJC, em anexo, para ciência e adoção das medidas julgadas cabíveis.

Linda Luz Matos Carvalho
LINDA LUZ MATOS CARVALHO
Promotora de Justiça
Titular da 1ª PJCodó



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CODÓ

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: "**I - quanto à despesa:** todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; **II - quanto à receita:** o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.";

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), "*cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso*";

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual "*o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos*", entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de "*promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas*", sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, "*constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa*";

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, a Câmara Municipal de Codó/MA não vem cumprindo

"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção."



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CODÓ

Câmara do Município
de Codó

181-25914

RECOMENDAÇÃO N.º 005/2017- 1ªPJCodó

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por meio da Promotoria de Justiça de Codó/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios da Administração Pública, previstos nas leis infraconstitucionais e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar n.º 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar n.º 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita **liberação em tempo real** consiste na "disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema", nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto n.º 7.185/2010;

"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção."



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CODÓ

interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, **RECOMENDAR** ao Presidente da Câmara do Município de Codó/MA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que **PROMOVA**, no prazo de 60 dias, a correta implantação do **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA**, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), *inclusive* com o atendimento aos seguintes pontos:

- 1) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);
- 2) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):
 - íntegra dos editais de licitação;
 - contratos na íntegra;
- 3) apresentação:
 - das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, *caput*, da LC 101/00);
 - do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);
- 4) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):
 - indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
 - indicação do órgão;
 - indicação de telefone;
 - indicação dos horários de funcionamento;
- 5) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);
- 6) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção."



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CODÓ

integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à Câmara de Vereadores;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos gestores públicos para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do *e-cidade*, disponibilizado no portal do software público brasileiro¹, e do *urbem*, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios²;

CONSIDERANDO que a existência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do **MINISTÉRIO PÚBLICO** dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “**Ação 4:** Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E **CONSIDERANDO**, por fim, a prerrogativa conferida ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** para expedir **RECOMENDAÇÕES**, no exercício da defesa dos valores,

1

<https://portal.softwarepublico.gov.br/social/e-cidade/>

2

<http://www.urbem.cnm.org.br/comoimplantar>

"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção."



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CODÓ

- 7) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);
- 8) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, **requisita-se**, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, as providências tomadas, apresentando cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Publique-se e cumpra-se.

Codó/MA, 17 de janeiro de 2017.

Linda Luz Matos Carvalho

Promotora de Justiça

Titular da 1ª Promotoria de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CODÓ

PORTARIA nº 017/2017 – 1ªPJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Codó/MA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93, art. 6º, XX, da Lei Complementar no. 75/93, e demais disposições legais,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1380-259/2017 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar a regularidade do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA da Câmara Municipal de Codó, cujo prazo de conclusão restou esgotado;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

R E S O L V E converter a Notícia de Fato em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** nº 1380-259/2017, para acompanhar a **Recomendação** nº 005/2017-1ªPJC que trata da correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA da Câmara Municipal de Codó, bem como **DETERMINAR**:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso V do artigo 3º do Ato Regulamentar nº 05/2014 – GPGJ/CGMP (Art. 6º - O

"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção"
1ª Promotoria de Justiça de Codó
Rua Afonso Pena, nº. 408 – Centro, Codó-MA. 65400-000.
Telefone: (99) 3661-2196.
Email: pjcodolo@mpma.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CODÓ

procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto) e a Resolução 63/2010 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público;

II – A expedição de Ofício para o Presidente da Câmara de Codó, dando ciência da instauração do Procedimento Administrativo, bem como solicitando informações acerca do cumprimento da Recomendação nº 005/2017-1ªPJC, no prazo de 10 dias úteis.

Codó, 26 de setembro de 2017.


LINDA LUZ MATOS CARVALHO
Promotora de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Codó

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CODÓ.

Ref.: Procedimento Administrativo (Portaria nº 017 /2017)

SIMP 1380-259/2017PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, sobretudo com fulcro na Constituição Federal, especialmente no seu art. 129, III, na Constituição Estadual, em seu art. 97, III, na Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Federal nº. 8.625/93), em seu art. 25, IV, alíneas 'a' e 'b', na Lei Complementar Estadual nº. 13/91 e na Lei nº 8.429/92, em seu art. 17, conforme art. 29, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, vem, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL *por ato de* IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

contra **EXPEDITO MARCOS CAVALCANTE**, brasileiro, casado, Presidente da Câmara Municipal de Codó/MA, CPF nº 293.551.018-64, endereço de email: expedito-carneiro@hotmail.com, residente na Rua S. Silva, nº 2429, Bairro São Pedro, nesta cidade, podendo ser encontrado na sede administrativa desse órgão, situado na Praça do Parlamento, 456, Bairro São Benedito, nesta cidade, pelos motivos que passa a expor:

I – DOS FATOS

Através de Portaria nº 017/2017 – 1ª PJC foi instaurado o Procedimento Administrativo em epígrafe para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), pela Câmara Municipal de Vereadores de Codó.

No bojo do mencionado procedimento foi expedida, em 17 de janeiro de 2017, a Recomendação nº 05/2017-1ª PJC ao demandado, Expedito Marcos Cavalcante, para regularização de todas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado pela Câmara Municipal, incluindo *links* que não estavam disponíveis para consulta, tudo com vistas à correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, com inserção de todos os dados descritos em tais diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), com o atendimento dos seguintes pontos, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

2) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

íntegra dos editais de licitação;

contratos na íntegra;

3) apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, *caput*, da LC 101/00);

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

4) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

indicação do órgão;

indicação de telefone;

indicação dos horários de funcionamento;

5) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);

6) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

7) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

8) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

Referida Recomendação foi recebida pelo demandado em 18 de janeiro.

A Procuradoria Geral de Justiça encaminhou a esta Promotoria de Justiça, em 19 de fevereiro de 2018, expediente noticiando que no âmbito do Tribunal de Contas do Estado- TCE, a fiscalização do Portal da Transparência dos Municípios e das Câmaras de Vereadores maranhenses tem sido realizada durante o acompanhamento da gestão fiscal e na análise das contas anuais de governo. Os resultados obtidos na consulta ao sítio eletrônico da Câmara de Vereadores de Codó realizada pela Corte de Contas, não atende aos critérios estabelecidos e, portanto, não cumpre a Lei do Portal da Transparência, consoante documento anexo.

Em 09 de junho de 2017, a Secretaria de Assuntos Institucionais da Procuradoria Geral de Justiça encaminhou a esta Promotoria de Justiça documentos informando que de acordo com o ranking

da transparência pública realizado pelo Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa –CAOP-ProAD, numa escala de 0(zero) a 10 (dez), a avaliação média do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Codó foi 04 (quatro).

Diante disso, e considerando que restou ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias para acatamento e adoção das providências recomendadas, esta Representante Ministerial enviou o Ofício nº 261/2017-1ªPJC ao demandado, requisitando informações sobre cumprimento da Recomendação nº 05/2017-1ªPJC. Dito ofício foi recebido em 21/06/2017, não ofertando resposta até a presente data.

Em 26 de setembro de 2017, esta Promotora de Justiça reiterou pedido de informações ao demandado, desta feita por meio do Ofício nº 369/2017-1ªPJC, acerca do cumprimento da referida Recomendação. Aludido ofício foi recebido no dia 27 de setembro de 2017 e até o presente momento sequer foi respondido pelo demandado.

Para instruir mencionado procedimento, esta Representante Ministerial solicitou ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa (CAOP ProAd) da Procuradoria-Geral de Justiça a realização de análise no sítio do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Codó (<http://www.camaradecodo.ma.gov.br>). Em 14 de março do corrente ano foi feita a análise solicitada quanto à estrutura e ao conteúdo dispostos no portal da Câmara de Vereadores de Codó, restando constatado o seguinte:

- a) As informações inseridas no portal não estão atualizadas;

b) Não foram disponibilizadas informações quanto à receita contendo natureza da receita, previsão e arrecadação;

c) Não foram divulgadas informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive a íntegra dos editais de licitação e contratos;

d) Não é possível consultar no portal da transparência prestação de contas do exercício anterior e relatórios estatísticos dos pedidos de informações;

e) Não há indicação no site a respeito do Serviço de Informação ao Cidadão, contendo indicação precisa de funcionamento de um SIC físico, do órgão de funcionamento, de telefone de contato e de horário de funcionamento;

f) Não há possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-Sic);

g) Não há possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação de informação;

h) O pedido eletrônico não é realizado sem exigência de identificação que o inviabilize;

i) O registro das competências e estrutura organizacional da Câmara Municipal de Codó não está disponível no site, nem a folha de pagamento dos servidores de forma nominal e individualizada dos dados remuneratórios.

Do exposto, concluíram os técnicos que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Codó não está adequado às regras da Lei nº 12.527/11 e ao art. 48 da LC nº 101/00, obtendo nota 0 (zero) em uma escala de 0 (zero) a 10 (dez), consoante *checklist* em anexo.

A análise foi feita com base em checklist elaborado pela ação número 4 de 2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), cujo objetivo era: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

O *checklist* foi feito com base apenas em quesitos legais, colhidos da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), da Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009) e do Decreto 7.185/10, que determinam a forma como deve ser a transparência administrativa do setor público.

Assim configurado, a existência do Portal seria meramente formal, não tendo cumprido seu mister, que é o de informar corretamente a sociedade destinatária de seus serviços.

Logo, o Portal da Transparência da Câmara de Vereadores de Codó está totalmente irregular, sendo mero arremedo, sem exercer sua função eficazmente, prejudicando o princípio da publicidade e descumprindo o princípio da legalidade (Constituição Federal dispõe em seus art. 5º, inciso XXXIII, art. 37, § 3º, inciso II e art. 216, § 3º; Arts, 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 12.527/11 – arts. 8º e 9º).

Constatou-se no bojo do procedimento que a Câmara de Vereadores de Codó vem descumprindo, reiteradamente, as disposições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), fato que rendeu ensejo à presente ação civil, notadamente em razão da falta de disposição do gestor público em ajustar, consensualmente, com o *Parquet* a implementação das medidas voltadas a conferir concretude à referida legislação.

II- DO DIREITO

A legislação pátria é clara quanto à necessidade de transparência pública. Um Portal da Transparência deve ser efetivo, não um arremedo, meramente formal.

A Constituição Federal dispõe em seus art. 5º, inciso XXXIII, art. 37, § 3º, inciso II e art. 216, § 3º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art.37...

...

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

...

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Art. 216...

...

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

A Lei de Acesso à Informação veio regulamentar, portanto, que entidades e órgãos públicos devem divulgar informações de interesse coletivo, salvo aquelas cuja confidencialidade esteja prevista em texto legal. Consequentemente, isto deveria ser feito através de todos os meios disponíveis e,

obrigatoriamente, em sítios da internet. Assim, corrobora-se a necessidade de os Municípios e Estados criarem e manterem seu chamado “Portal da Transparência” para garantir a efetividade das referidas normas.

Já a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009, que acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000), consagrou, por sua vez, o princípio da transparência na gestão fiscal, nos arts. 48 (regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185, de 27.05.2010 e pela Portaria STN nº 548, de 22.11.2010), 48-A e 49, reforçando a ideia da fiscalização dos gastos do dinheiro público.

Art. 48, Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

(...)II- liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.”

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Dentro dessa perspectiva de dar maior amplitude aos dados fornecidos pelos entes públicos para a população, a fim de fazer cessar as práticas ilegais, imorais e abusivas dos recursos públicos, foi editada a Lei do Acesso à Informação – Lei 12.527/11 - que estabelece:

“Art. 8º - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registros das despesas;

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei n o 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9 o da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2o, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar n o 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”.

No que diz respeito ao acesso à transparência da gestão, será assegurado, também, o fornecimento de informações que contenham dados de relevante interesse para a sociedade, nos termos do art. 9º da Lei 12.527/11, que determina:

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I – criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II – realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Logo, o acesso às informações sob a guarda das entidades e órgãos públicos é direito fundamental do cidadão e dever da Administração Pública. As leis acima aludidas surgiram nesse contexto para, além de ampliarem os mecanismos de obtenção de informações e documentos, estabelecerem o princípio de que o acesso é a regra e o sigilo, a exceção.

Ao descumprir esse conjunto de normas, o Presidente da Câmara de Vereadores de Codó cometeu ato de improbidade administrativa de ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 11, da Lei nº 8.429/92.

Tal conduta feriu o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente as normas adrede citadas, no tocante à transparência da gestão pública na Câmara de Vereadores deste município.

Com efeito, a Lei Federal nº 8.429/92 tem por escopo proteger a Administração em seu sentido mais amplo possível; é ela, em seus variados matizes e representações orgânicas e funcionais, quase sempre, o alvo de "corrupção", de favoritismos, de má gestão; enfim, de toda a sorte de malversações e ilícitos. Remarque-se, novamente, a abrangência do que se entende por "administração". Nota-se claramente que a "*ratio legis*" volta-se para o controle do "dinheiro público" (bens, direitos, recursos, com ou sem valor econômico) em todo espectro da Federação brasileira e em toda e qualquer

categoria de empresas e órgãos públicos, entidades ou empresas particulares relacionadas na lei (v. arts. 1º, parágrafo único e 3º). (Improbidade Administrativa, de Marcelo Figueiredo, Malheiros Editores, 1997, pág. 25).

O art. 4º, da Lei em comento, determina aos agentes públicos velarem os princípios da Carta Magna:

“Art. 4º. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Codó, pelo que fez, sem permitir uma transparência pública efetiva, está passível, no que couber, das punições do art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa, além de outras fortes incursões que podem ser engendradas contra ele:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

(...)

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da

remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.”

As sanções da Lei Federal nº 8.429/92, segundo o Superior Tribunal de Justiça, são aplicáveis independentemente de outras medidas:

“Os atos de improbidade administrativa definidos nos arts. 9, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, acarretam a imposição de sanções previstas no art. 12, do mesmo diploma legal, às quais são aplicadas independentemente das sanções penais, civis e administrativas.

Tais sanções, embora não tenham natureza penal, revelam-se de suma gravidade, pois importam em perda de bens e de função pública, ou em pagamento de multa e suspensão de direitos políticos, todos aplicados no âmbito de uma ação civil...” (REsp. 150329/RS - Relator Ministro VICENTE LEAL - Publ. no DJ de 05/04/1999, PG: 00156).

O legislador ordinário seguiu fielmente a diretriz constante no § 4º do art. 37 do mandamento constitucional:

“§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Mais uma lição de Fábio Medina Osório, ao pontificar o dano moral do ente público, precisa ser hodiernamente, com amplitude, conhecida e defendida:

“Ressarcimento do dano abrange, por certo, dano moral, até porque a lei fala, no art. 12, III, em ressarcimento do dano, se houver, nos casos em que a improbidade traduz mera agressão aos princípios. Há quem sustente a viabilidade do ressarcimento do dano moral, sublinhando, todavia, que este estaria bem tutelado pela multa civil, veículo próprio e adequado a esse ressarcimento, submetendo-se aos prazos prescricionais, diferentemente do que ocorre com o dano material, que é imprescritível à luz do art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna.

Ouso discordar do entendimento de que a multa civil basta para reparar o dano moral. Multa civil é consequência jurídica certa da improbidade, sancionamento autônomo que independe da comprovação de dano moral ou material, prevista a toda e qualquer modalidade de ato ímprobo, ao passo que o dano moral à entidade lesada, se houver, deve ser reparado à luz dos critérios que têm orientado os julgadores nessa seara, sem prejuízo da incidência cumulativa com multa civil e, mais ainda, sem submissão ao prazo prescricional, por força expressa do art. 37, parágrafo 5º, da Carta de 1988, aí residindo importância fundamental da norma jurídica comento, dado que permite reparação de dano moral independentemente da multa civil. Aqui, visão sistemática permite tal conclusão, na medida em que a doutrina, de longa data, vem permitindo reparação de dano moral à pessoa jurídica, o que pode ocorrer com gravidade em se tratando de determinados atos de improbidade atentatórios aos princípios da administração pública” (Improbidade Administrativa, Editora SINTESE, 1998, fls. 256 e 257).

Não se pode tirar da mente que a violação dos princípios administrativos provoca dano moral na pessoa jurídica de direito público e, conseqüentemente, nos indivíduos que são tutelados pelas normas de interesse difuso.

O dolo do Presidente da Câmara de Vereadores de Codó é evidente. Primeiro por ser ele o gestor da casa e responsável em manter a publicidade e transparência dos seus atos no mencionado Portal. Segundo porque, mesmo tendo recebido a Recomendação do Ministério Público para proceder à manutenção adequada de seu Portal da Transparência, não adotou as providências recomendadas, em flagrante desrespeito às normas retro citadas.

III – DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS, DAS SANÇÕES APLICÁVEIS E DO DANO MORAL COLETIVO:

Diante da capitulação jurídica estabelecida no item anterior, impõe-se a individualização da conduta atribuída ao demandado, de modo mais detalhado.

O demandado concorreu para o ato de improbidade na medida em que manteve o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Codó/MA de forma irregular.

IV – DA MEDIDA LIMINAR PARA INDISPONIBILIDADE DE BENS:

A Constituição Federal de 1988 traça, em seu art. 37, § 4º, os contornos da punibilidade daquele que incorrer em ato de improbidade administrativa, estabelecendo as sanções a que está sujeito, sem prejuízo da responsabilidade penal porventura cabível.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Uma das sanções previstas no supracitado dispositivo constitucional é a indisponibilidade de bens (em sentido amplo).

A fim de garantir a responsabilização da pessoa que praticou ato de improbidade, o legislador ordinário estabeleceu nos Artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429/92 a possibilidade de serem decretadas as medidas de indisponibilidade (art. 7º) e o sequestro (art. 16) de bens. Eis o inteiro teor dos dispositivos legais:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

(...).

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

A rigor, para a concessão da medida de sequestro é necessária individualização dos bens, providência não aplicável em relação ao pedido de indisponibilidade.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS. PRESCINDIBILIDADE. EXCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS A SALÁRIOS, PROVENTOS E RENDAS ORIUNDAS DE TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...).

5. A indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, prescinde da individualização dos bens sobre os quais a medida cautelar deverá recair, sobretudo porque ela se diferencia do instituto do sequestro de bens, previsto no art. 16 da mesma lei, devendo abranger tantos bens quanto necessários para garantir o devido ressarcimento ao erário. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

(...)” (TRF-1 - AG: 706176320134010000, Relator: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), Data de Julgamento: 20/10/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 11/11/2014)

Como não há, pelo menos neste momento processual, como o Ministério Público indicar bens a serem sequestrados, apenas é aplicável à hipótese dos autos a medida de indisponibilidade prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92.

Como se observa nas tutelas de urgência em geral, a decretação de toda e qualquer medida cautelar pressupõe a existência de dois requisitos fundamentais: o *fumus boni juris* (plausibilidade do direito) e o *periculum in mora* (fundado receio lesão grave ou de difícil reparação).

Entretanto, a cautelar de indisponibilidade de bens apresenta importante peculiaridade. De fato, o Constituinte, pela redação do art. 37, § 4º, da CRFB, dispensou a demonstração do perigo de dano (*periculum in mora*). A respeito deste assunto, transcrevo as magistrais palavras do Ministro Mauro Campbell Marques proferidas no julgamento do REsp 1319515/ES:

“As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o *fumus boni juris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).

Ocorre que, no caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio visando frustrar a reparação do dano e sim da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).

(...).

Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que

tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art.789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido. (...). (REsp 1319515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 22/08/2012) (g.n.)

Nestes termos, a Corte Cidadã decidiu, em sede de recurso repetitivo, que é possível que o juiz decrete, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade (*fumus boni juris*) pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário, dispensando-se provas quanto ao *periculum in mora*, pois presumido em demandas desta espécie.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em

19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (STJ, REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão adota o mesmo posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS EPERICULUM IN MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I – A decisão que aprecia a antecipação de tutela só deve ser reformada se teratológica, contrária à Lei ou à prova existente nos autos.

II – A medida de indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa, exige sérios indícios da prática do ato de improbidade, estando o periculum in mora ínsito à própria medida.

III – O Decisum agravado se fundou em vários indícios para decretar a indisponibilidade dos bens do Agravante, quais sejam o efetivo saque dos valores da conta municipal desde o ano de 2010, a ausência de prestação de contas referente às verbas utilizadas e as fotografias que demonstram que a obra não foi concluída.

IV – No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o periculum in mora decorre da gravidade dos fatos que o art. 7º da Lei nº 8.429/97 visa coibir.

V – Agravo de Instrumento improvido” (TJMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 41180/2013 - São Domingos do Azeitão. Nº ÚNICO: 0009304-19.2013.8.10.0000, Relatora: Des^a. Cleonice Silva Freire. Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Sessão do dia 28 de novembro de 2013).

Com isso, para a decretação da indisponibilidade dos bens de pessoa acusada da prática de ato de improbidade administrativa é suficiente a demonstração do *fumus boni juris* (plausibilidade do direito), estando o *periculum in mora* (fundado receio lesão grave ou de difícil reparação) implícito no comando constitucional e legal.

Ressalte-se, ainda, que para o acolhimento do pedido de indisponibilidade de bens não se deve discutir a fundo a efetiva prática do ato de improbidade. Assim, em se tratando de medida de natureza cautelar, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis do cometimento do ato ímprobo.

As condutas feriram a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativas e causaram prejuízo aos cofres públicos do município de Codó, sendo essencial, no presente momento, o deferimento de medida liminar de indisponibilidade dos bens.

Em casos tais, sempre há o risco de que, no futuro, não sejam encontrados bens garantidores de uma execução para reparar os danos causados pelo agente ímprobo, bem como para garantir o pagamento das multas sancionatórias em eventual condenação.

Por fim, imperioso frisar que a indisponibilidade de bens não se apresenta como antecipação de aplicação de sanção ao demandado, mas tão-somente meio de assegurar o resultado útil do processo, instaurado em defesa do patrimônio público.

Diante de todo o exposto, necessária a concessão da medida liminar, declarando-se a indisponibilidade dos bens do demandado Expedito Marcos Cavalcante, na proporção dos danos causados ao erário pelos quais poderá ser condenado e pelas multas que lhe poderão ser impostas.

Requer-se, assim, o consequente bloqueio, de contas-correntes, contas poupança e demais investimentos financeiros em nome do demandado através do Banco Central do Brasil, pelo Sistema Bacen-Jud.

Pede-se, igualmente, a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro Imobiliário dos Municípios de Codó, Teresina e São Luís, e ao Diretor Geral do DETRAN/MA, determinando a averbação da respectiva restrição judicial (indisponibilidade dos bens), em tantas matrículas de bens imóveis a ele pertencentes, bem como de eventuais registros de veículos quantos forem necessários para assegurar futura execução.

Requer-se, por último, o encaminhamento de ofício à Junta Comercial do Maranhão, para que se abstenha de registrar e/ou arquivar contratos que importem alienação de quotas de capital social ou participação em sociedades empresariais em que os demandados figurem como sócio ou quotista.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

a) a notificação do requerido, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei Federal nº 8.429/92, para, querendo, oferecer manifestação por escrito, no prazo de quinze dias;

b) o recebimento da inicial (art. 17, § 8º, da Lei Federal nº. 8.429/92);

c) a citação do requerido, para que no prazo de lei, querendo, apresente contestação à presente ação, sob pena de revelia;

d) a adoção do rito ordinário, conforme disposto no art. 17, *caput*, da Lei Federal nº. 8.429/92;

e) a aceitação de todas as provas admitidas em direito, incluídos os documentos que acompanham a inicial (cópia do Procedimento Administrativo-Portaria nº 017/2017), além do depoimento pessoal do demandado;

f) ao final, julgar totalmente procedente o pedido em razão da conduta do demandado, reconhecendo que praticou ato de improbidade administrativa descrito na Lei Federal nº. 8.429/92, no art. 11, aplicando-lhe as penalidades descritas no art. 12, inciso III, da mesma lei, condenando-o, no que couber, a:

1 – perda da função pública que eventualmente estiver exercendo;

2 – suspensão dos direitos políticos de **três** a **cinco** anos;

3 – pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração recebida pelo agente;

4 – proibição de o demandado contratar com o poder público ou obter benefícios fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **três** anos;

g) a condenação do requerido nas custas judiciais e demais despesas do processo;

h) a citação do Município de Codó, para, na pessoa de quem de direito, integre a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário (art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92), caso deseje;

i) a juntada de cópia do Procedimento Administrativo- Portaria nº 017/2017, que segue em anexo a esta exordial, como parte integrante do processo.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada de novos documentos, perícias, depoimento pessoal do réu e prova testemunhal, cujo rol, se necessário, será oportunamente apresentado;

Requer, finalmente, que seja o Ministério Público Estadual intimado pessoalmente e com vista dos autos de todos os atos processuais, nos termos da Lei nº 8.625/93.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede deferimento.

Codó, 21 de março de 2018.

LINDA LUZ MATOS CARVALHO

Promotora de Justiça